

PROC. : 2004.03.00.012032-0 AG 201125

ORIG. : 200460020004908/MS

A G RT E : União Federal

A G RT E : Fundação Nacional do Índio - FUNAI

ADV : ANTONIO LEVI MENDES

AGRDO : ADEMAR SILVA e outros

ADV : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

PARTE R : DELOSSANTO MARTINS e outros

AGRDO : PEDRO SOUZA ORNEIO

PARTE R : CARLOS SCALADA SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS

MS

R E L ATO R : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA

TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO LIMINAR CONTRA UNIÃO. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUDIÊNCIA DO ENTE POLÍTICO.

- A Constituição Federal confere especial proteção às terras "tradicionalmente" ocupadas pelos índios (art. 231), mas, também confere proteção ao direito de propriedade (art. 5º, inc. XXII), só vulnerada mediante o devido processo legal.

- Existindo o justo receio por parte do possuidor de que vai ser molestado, deve o juiz expedir o mandado proibitório.

- O legislador ao autorizar o juiz a conceder medida liminar ante a prova da turbação ou do esbulho, somada à prova inequívoca da posse (CPC, art. 928), acaba por conferir caráter de urgência à salvaguarda da posse. Essa situação de salvaguarda emergencial da situação possessória, é uma forma de antecipação da tutela, uma vez que o juiz, ao determinar a expedição de mandado liminar de manutenção ou de reintegração de posse, inequivocamente está a "antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial" (CPC, art. 273 caput).

- Portanto, ameaçado em sua posse, tem o possuidor o inequívoco direito de lançar-mão do interdito possessório para a salvaguarda da situação de fato que lhe garanta o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade.

- Não é desconhecido por ninguém a problemática que envolve a temática da propriedade no campo, principalmente considerando-se a questão indígena. De modo que a prudência determina seja mantida a liminar para evitar a turbação de posse ora mencionada, pois muito mais razoável, social e juridicamente, impedir-se a turbação do que procurar, posteriormente, implementar-se à custosa e sempre traumática reintegração de posse.

- Desnecessária a audiência prévia das pessoas jurídicas de Direito Público anteriormente à concessão da medida liminar, já que em circunstâncias muito especiais, essa audiência pode ser dispensada, conforme precedentes jurisprudenciais.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, restando prejudicado o agravo regimental

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2004. (data do julgamento)